



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.034408/2004-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.147 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente TELEC DE MATO GROSSO S.A TELEMAT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1997 a 28/02/2000

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA DECISÃO. NULIDADE.

Na decisão de primeira instância administrativa não demonstra toda fundamentação legal, o período exato do lançamento, e se o lançamento se refere à obrigação principal ou acessória. Destarte, deve ser nula, pois acarreta cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

CIÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL. DOMICÍLIO ELEITO PELO CONTRIBUINTE.

Indefere-se o pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas em nome do patrono ou advogado, pois na atual fase do procedimento elas são feitas por via postal, endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.196/2005.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma especial** do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para anular decisão de primeira instância do FNDE, devendo ser proferida nova decisão de forma motivada e com a fundamentação legal, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal, atentando para as razões da defesa e do recurso do contribuinte. O contribuinte deverá ser cientificado da nova decisão para apresentar contrarrazões, se desejar, e intimado no endereço solicitado constante do recurso voluntário. Declaração de impedimento: Gustavo Vettorato.

Processo nº 23034.034408/2004-25
Acórdão nº **2803-01.147**

S2-TE03
Fl. 248

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal referente à contribuição social do Salário-Educação, constituído pelo FNDE com base nos Decretos nº 3.142/1999 e 4.943/2003, revogados pelo decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, e lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em razão da existência de irregularidade no recolhimento.

Foi emitida Notificação Para Recolhimento de Débito - NRD nº 01477, em 13/12/2004, fl. 28, competências 06/1997 a 02/2000.

O contribuinte foi cientificado da notificação em 20/12/2004, fl. 29, apresentando defesa em 29/12/2004, fls. 30/39.

O contribuinte apresentou Relação de Alunos Indenizados - RAI's 10/1997, 10/1998, 10/1999, 11/2000, 11/2001 e 11/2002 (meio magnético), RESUMO DE PROVENTOS E DESCONTOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO RESPECTIVO SEMESTRE (centralizada pelo CNPJ 24.670.200/0001-10) e RELAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DOS RESPONSÁVEIS INDENIZADOS (centralizada pelo CNPJ 24.670.200/0001-10), solicitando a dilação de prazo para entrega da RAÍ restante do período notificado, fls. 76/79.

Emitida Informação nº 165/2005 – DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, de 01/12/2005, fls. 146/148, que indeferiu o pedido de defesa, em razão da empresa não ter cumprido os prazos estabelecidos para informação dos beneficiários no Sistema RAI, tampouco apresentou as declarações, conforme o expediente, datado de 03/02/2005, fls. 76/79, onde foi juntada apenas uma relação de nomes dos beneficiários e indicado o valor integral da dedução. Por intermédio do Ofício nº 130/2006/DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, de 04/04/2006, o contribuinte foi comunicado do indeferimento da defesa, fls. 149/150.

Houve apresentação de recurso voluntário, em 12/05/2006, fls. 152/169, acompanhado de anexos, alegando em síntese:

- a decadência do período anterior a dezembro de 1999;
- inúmeros problemas surgiram, tanto com a recepção das "RAI's" pelo FNDE (extravio interno), como com o processamento das mesmas. Requer 60 dias de prazo para a apresentação dos referidos documentos por possuir várias filiais;
- o que se busca no momento é demonstrar que a Cia., dentre todas as dificuldades do sistema, cumpriu com as suas obrigações para atender a *mens legis* do artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das bolsas-educação, e de forma dificultosa, apresentando as declarações junto ao FNDE, motivo pelo qual, apresenta-se injusta e abusiva a cobrança do débito;
- o direito a indenização dos alunos que já usufruíam o benefício antes da Emenda Constitucional 14/96;

- o julgador ateve-se unicamente nas obrigações acessórias imposta pela resolução 02 do FNDE, obrigações que não puderam ser cumpridas por inoperância do sistema informatizado de entrega de RAI's, aplicando ao contribuinte punição abusiva, pois exige obrigação impossível de ser cumprida;

- a ilegalidade da glosa das deduções nos termos da Resolução FNDE 002/2002 que entrou em vigor em janeiro 2003, não podendo ser aplicada. A referida resolução dispõe sobre a arrecadação ao FNDE, em razão da opção pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental. Determina seu artigo 8º que descumpridos os prazos do artigo 10 da mesma norma, restarão glosadas as deduções do salário-educação. Não existe expressamente no ordenamento tributário regra que determine que o descumprimento da obrigação acessória irá acarretar em total anulação da obrigação principal. A Resolução FNDE 01, de 15 de dezembro de 1997, estabelecia as normas para a empresa contribuinte do Salário Educação, em especial sobre as deduções desta contribuição. Dentre as normas, nenhuma regra previa a GLOSA das deduções em caso de entrega a destempo das RAC's (Relação de Alunos Cadastrados);

- da vedação ao bis in idem no sistema tributário pátrio e da extinção do crédito tributário pelo pagamento. Outrossim, o repasse dos valores para subsidiar o ensino fundamental dos alunos, tem o caráter de pagamento com efeitos de extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Portanto, se houve pagamento, não pode haver lançamento de obrigação tributária já extinta;

- do respeito à verdade material. Dominado pelo princípio de legalidade, tende à proteção da esfera privada contra os arbítrios do Poder Público, dirigindo-se antes à investigação e a valoração dos fatos, do que, propriamente, a simples análise e aceitação dos dados contidos nos autos, corolário, aliás, do princípio da verdade material. Destarte, a verdade material deve, a todo e qualquer momento, ser buscada, afastando sempre o contribuinte de ser prejudicado em qualquer sentido, não podendo uma questão formal servir de apoio para não se analisar fatos que contribuirão para o surgimento da verdade;

- por fim, requer a consideração dos documentos acostados, a concessão de prazo para apresentação de documentos, a concessão de 15 dias para a apresentação da guia original do depósito recursal, a decadência do lançamento anterior a comp. 12/1999, após o processamento de todos os arquivos, o cancelamento da notificação fiscal;

- requer que as correspondências sejam encaminhadas ao endereço: SIA Sul, APS, Lote B, Bloco B, Brasília — DF — CEP 71.215-000 - A/C Departamento Jurídico.

Apresentou comprovante de depósito recursal, fl. 213.

Requer o levantamento do depósito recursal em razão de sua decretação de inconstitucionalidade pelo STF, fls. 217/221 e 234/237.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, fl. 245, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

A Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, nos termos dos arts. 2º, 3º, 4º, atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para administrar os créditos, constituídos ou em constituição, das contribuições sociais relativas a Terceiros (outras entidades e fundos), aplicando, no que couber, as disposições da lei. O processo administrativo fiscal passa a ser regido pelo Decreto nº 70.235/72, conforme art. 25 da citada lei. A competência para julgamento de recursos referente às citadas contribuições (Terceiros) passa a ser do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.457/2007, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.941/2009, e art. 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, bem como, Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE nº 9, de 11/06/2010 e na Nota CODAC/DICOP nº 05, de 16/06/2010.

Os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

A decisão deve conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, ao lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante, nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

Na decisão do FNDE (Informação nº 165/2005 – DIAD/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, de 01/12/2005, fls. 146/148,) não consta de forma clara todas as fundamentações legais que originaram a notificação, a competência do órgão que emitiu a exação, o embasamento legal, o período exato do lançamento, se o lançamento se refere à obrigação acessória e qual a multa a ser aplicada e sua fundamentação, ou se refere a lançamento de obrigação principal. Enfim, a decisão de primeira instância não analisou todos os argumentos de defesa, como, a) o direito a indenização dos alunos que já usufruíam o benefício antes da EC 14/96, b) da vedação ao bis in idem no sistema tributário pátrio e da extinção do crédito tributário pelo pagamento, c) do necessário respeito à verdade material, d) concessão de prazo para apresentação de documentos, e) o processamento dos arquivos.

Destarte, deve ser nula a decisão, pois acarreta cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Indefere-se o pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas em nome do patrono ou advogado, pois na atual fase do procedimento elas são feitas por via postal, endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.196/2005.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para anular decisão de primeira instância do FNDE, devendo ser proferida nova decisão de forma motivada e com a fundamentação legal, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal, atentando para as razões da defesa e do recurso do contribuinte. O contribuinte deverá ser cientificado da nova decisão para apresentar contrarrazões, se desejar, e intimado no endereço solicitado constante do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima